

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



Projeto de Lei nº 525, de 2015.

Altera a Lei no 7.678, de 8 de novembro de 1988, para estabelecer o tratamento tributário para o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

AUTOR: Dep. ALCEU MOREIRA

RELATOR: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 525, de 2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, altera a Lei nº 7.678, de 1988, para estabelecer o tratamento tributário para o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

O Projeto de Lei em comento está assim redigido:

Art. 1º O art. 2-A da Lei no 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º:

“Art. 2º-A.

§ 6º Não se considera operação de industrialização, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a produção de vinho tipificada nos termos deste artigo.

§ 7º A comercialização de vinho de que trata este artigo poderá ser realizada por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.” (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.249, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, bem como que as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



cinco anos.

Contudo, a matéria do PL em análise, embora trate de enquadramento tributário, não se constitui em renúncia de receita, não diminui a receita da União e nem aumenta a sua despesa, eis que trata apenas de tipificar em lei algo já previsto no Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010, em seus artigos 5º e 7º emitido pelo próprio Poder Executivo e que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como, aliás, está bem evidenciado na própria justificativa do PL 525/15.

E tais artigos assim preveem:

Art. 5º Não se considera industrialização:

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou

b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

...

III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no art. 7º;

...

Art. 7º Para os efeitos do art. 5º:

I - no caso do seu inciso III, produto de artesanato é o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:

a) quando o trabalho não contar com o auxílio ou a participação de terceiros assalariados; e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



b) quando o produto for vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido; (Grifamos)

Logo, se não se considera como "industrialização" produtos com estas características, os mesmos não estão sujeitos ao IPI, tal como previsto e excluído no Decreto acima citado e não há que se falar em renúncia ou diminuição de receita e nem em aumento de despesa da União, eis que, de fato, esta não há, sendo que o vinho colonial se enquadra nos mencionados artigos por força do art. 2-A e seus §§ 2º e 3º da Lei 7.678/88, aterados pela Lei 12.959/14, que assim dispõem:

Art. 2º-A. O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

...

§ 2º A elaboração, a padronização e o envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 3º A comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente com o consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

Logo, do ponto de vista da legalidade, da compatibilidade e da adequação orçamentária o PL 525/15 atende plenamente os pressupostos exigíveis.

No que tange ao seu mérito, este dispensa maiores comentários, eis que é pública e sabida a importância desse produto para os agricultores familiares que o produzem e que dele dependem para geração de renda de subsistência para

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



suas famílias, além de todo o aspecto histórico e cultural que o envolve, bem como que a atividade contribui para a fixação do homem ao campo, evitando, assim, a ampliação do êxodo rural e o aumento dos cinturões de miséria nas grandes cidades.

Diante do exposto, **somos favoráveis ao mérito, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 525, de 2015**, nos termos dos artigos 32, X; 53, II e 54, II; todos do RICD; pelo Art. 1º, §1º, alínea "a" e art. 5º, ambos da Norma Interna desta CFT.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator